



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053737-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante PAULO DE CARVALHO BURLE FILHO, é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº: 2053737-10.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo de Carvalho Burle Filho

Agravado: Município de Ilhabela

Comarca: Ilhabela

Voto nº 24617

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Ilhabela referente ao ISS dos exercícios de 2009 a 2013, ajuizada em 12/11/2014. Prescrição dos créditos de março, junho e setembro de 2009 ocorrida do ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2009 a 2013.

III. Razões de Decidir

3. Incidência da Súmula nº 409 do STJ, que permite a decretação de ofício da prescrição dos créditos vencidos em março, junho e setembro de 2009.

4. Ausência de inércia da Fazenda Pública por prazo superior ao lustrro legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Ocorrência de prescrição parcial dos créditos tributários antes do ajuizamento da ação. 2. Prescrição intercorrente em relação aos créditos remanescentes não verificada diante da ausência de inércia da exequente.

Legislação e Jurisprudência Relevantes

Citadas:

Legislação

Artigo 174 do CTN e artigo 8º, inciso II, da LEF.

Jurisprudência

STJ, REsp nº 1.340.553/RS.

Súmula nº 409 do STJ.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO DE CARVALHO BURLE FILHO** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal contra ele ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA**, rejeitou em parte a exceção de pré-executividade com fundamento na validade da citação na ausência de prescrição intercorrente dos créditos executados, deferindo o desbloqueio efetuado em sua conta bancária.

Alega o agravante que os créditos de ISS do exercício de 2009 já se encontravam prescritos na data da prolação do despacho de citação, e que os demais foram atingidos pela prescrição intercorrente considerando que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu somente em novembro e dezembro de 2024, e ainda, que a citação é nula, considerando que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro, de modo que o ato deveria ser efetivado por oficial de justiça.

Desnecessária a intimação da municipalidade agravada ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos principais que a carta citatória foi expedida no endereço fornecido pela exequente, cujo resultado restou

positivo em 18/08/2015 (fls.12), concluindo-se, portanto, pela efetivação do ato, já que foram cumpridas as formalidades previstas no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, *in verbis*:

“Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.(...)”.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 989.777/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJ de 18/8/2008, com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não

provido.”.

Assim, não havendo necessidade de que a carta citatória seja entregue pessoalmente à parte executada, mas sim, que seja entregue no endereço indicado, além de não ter o executado comprovado que não se tratava de seu endereço, conclui-se que a citação cumpriu sua finalidade, e não é nula, portanto.

No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, não da inscrição, que é ato administrativo de controle de legalidade do lançamento do tributo.

Sendo assim, o lustro legal dos créditos de ISS vencidos nos meses de março, junho e setembro de 2009 já havia escoado no momento em que a Municipalidade ingressou com o executivo fiscal em 12/11/2014, sendo forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, segundo a qual: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

Quanto aos demais créditos, os prazos prescricionais foram interrompidos pelo despacho inicial prolatado em janeiro de 2015, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls.10).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição

intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que após a citação por carta em agosto de 2015, a municipalidade requereu a penhora online em novembro de 2015, quando foram localizados ativos no montante de R\$ 100,86, a constrição de veículos em dezembro de 2018, o que não foi analisado, a penhora online em setembro de 2018, com bloqueio de R\$ 216,40, e novamente a penhora de bens via Sisbajud e Renajud em julho de 2022 e em abril de 2024, com penhora de R\$ 7.565,35 em novembro de 2024, cujo desbloqueio foi deferido pelo juízo por se tratar de valores de benefício previdenciário, e de R\$ 2.214,15 em janeiro de 2025 (fls.12/23; 49/54; 66/67; 143/155).

Observa-se, portanto, que a demora não pode ser atribuída à exequente, eis que o andamento processual não ficou paralisado por culpa da Fazenda Municipal, que ajuizou a execução dentro do lustro legal e se manteve sempre diligente quanto ao andamento processual, além de as diligências de constrição terem resultado positivas, ainda que insuficientes para a satisfação do crédito, desde 2015.

Desse modo, a reforma parcial da decisão é de rigor, apenas para que a prescrição dos créditos vencidos em março, junho e setembro de 2009 seja reconhecida, com a exclusão dos valores da cobrança, sem a condenação da municipalidade em honorários advocatícios pelo decaimento na parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto.**

Raul De Felice

Relator